

**EXMO. SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIRETO DA VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE GURINHEM – PB.**

**MARIA CILEDA DA SOUZA SERAFIM**, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 1.194.883 SSP/PB, CPF nº 568.131.804-44, domiciliado no Sítio Arroz, s/n, Zona Rural, Gurinhém/PB, por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração anexa doc.01), com endereço profissional na Av. Senador Humberto Lucena, s/n, Centro, Gurinhém-PB, com telefone **(83) 999134023/987195046**, onde recebem as intimações de estilo, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º, inciso I da Lei nº 9.099/95 e na Lei 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS (CORPORAIS) DO  
SEGURADO OBRIGATÓRIO CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES  
(DPVAT)**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURADO DPVAT S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.031-205, pelos fatos e motivos abaixo expostos:

**PRELIMINARMENTE:**

**I. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O promovente encontra-se sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízos dos seus sustentos e de sua família, requerendo desde já os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei Federal nº 1.060/50.



## **II. DOS FATOS**

A requerente é mãe de EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, falecido em 15 de janeiro de 2017, vítima de acidente de trânsito, quando nas mediações da PB063, ao conduzir uma motocicleta HONDA CG 160 FAN, ano 2016, Placa OEZ-1542/PB, perdeu o equilíbrio e tombou sobre a via, não resistindo aos ferimentos e vindo a óbito, conforme certidão em anexo.

O falecido era solteiro e não tinha filhos.

Salienta-se que o direito da requerente, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50 % do valor total do seguro, uma vez que resta comprovado na documentação acostada, sentença onde concedeu 50% do valor total do seguro ao seu marido, o Sr. EVERALDO SERAFIM DA SILVA.

A requerente deu entrada no seguro administrativamente mas foi negado pelo fato de seu marido já ter dado entrada judicialmente..

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Diante do exposto, Douto Julgador, em decorrência do acidente sofrido pelo senhor EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, culminado com o óbito, A requerente MÃE do falecido, busca a tutela jurisdicional do estado para fazer valer o seu direito.

## **III. DO DIREITO**

Trata-se, Excelência, de direito pacificado em nossos tribunais, porquanto, determina de forma clara e precisa, o art.3º, "II", da Lei nº 6194, de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por Carga, a pessoas transportadas ou não, in verbis:

**Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).**



Por outro lado, qualquer Seguradora pode figurar no pólo passivo da relação jurídica, desde que faça parte da Sociedade Seguradora.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior de Justiça que postula:

**CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO VENCIDO.  
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER  
SEGURADORA.** A indenização decorrente do chamado seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), devidas por pessoas vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice de referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo

- RECURSO NÃO CONHECIDO  
STJ – Acordão: RESP 122663 – RS; RECURSO  
ESPECIAL;  
Fonte: DJ de 02.05.00, pág.142.

**RELATOR: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES  
FALCÃO, Ano: 2001 data da Decisão: 19/12/2000,  
Natureza: RECURSO INOIMINADO, Órgão  
Julgador: Turma Recursal Cível. Procedência:  
Campina Grande – 2º Região. Origem: Juizado  
Especial Cível CAMPINA GRANDE/PB.**

**EMENTA:**

**RECURSO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA  
– AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI 8.441/92 A  
SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS  
ANTES DE SUA VIGÊNCIA – DESNECESSIDADE  
DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÉMIO PELOS  
BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA -  
RECURSO IMPROVIDO.**

De outra banda, é devido a incidência de juros nos valores fixados com base no salário mínimo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça recita:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário mínimo, a despeito das leis nº 6.205, de 1975 e 6.243, de 1977, Recurso especial conhecido e provido (STJ, 3º Turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendier, relator, J. 06/12/2001)**

**Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp nº 12.145/SP. Rel. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75, (STJ, 4º Turma, RESP 245813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05.04.2001).**



No caso vertente, A requerente reúne todos os requisitos autorizadores para o recebimento do referido Seguro DPVAT, como se faz demonstrar pela farta documentação anexa. Portanto é, INCONTROVERSO que A promovente está amparada por lei, quanto por vários julgados dos Tribunais Pátrios.

#### IV. DOS PEDIDOS

Assim, à luz de todo o acima exposto, vem o demandante, requerer à Vossa Excelência:

- a) Os auspícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- b) A condenação da Ré a pagar o quantum devido conforme valor estatuído no art.3º, alínea II, da lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja, **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), referente a 50% do valor total, corrigidos monetariamente.**
- c) A citação da requerida para comparecer em audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, podendo esta ser convolada em audiência de instrução e julgamento nos termos da Lei n. **9099/95**, sob pena de revelia e confissão;
- d) A promovida, caso queira, conteste a presente ação, sob pena de revelia, devendo ao final ser julgado procedente o pedido em sua totalidade, com a condenação no valor já requerido, bem como em custas e honorários advocatícios, caso haja recurso, no importe de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação;
- e) Requer e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da promovida, sob pena de confesso.

Dá-se a presente causa o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Gurinhém-PB, 05 de fevereiro de 2019.

**EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR  
OAB/PB N.º 17.058**

